

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 8.191, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.191, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel, dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial.

A proposição cria uma sistemática para que as operadoras de serviço de telefonia fixa possam informar às autoridades de segurança estaduais ou do Distrito Federal sempre que ocorrer a instalação de três ou mais linhas telefônicas fixas num mesmo endereço não comercial. Trata, também, de vistoria que o sistema de segurança pública deve realizar nos endereços informados, de sorte a verificar a regularidade da utilização das linhas contratadas. Por fim, o projeto prevê a realização de visitas regulares das prestadoras de serviço, quando das operações regulares de manutenção e fiscalização, no sentido de verificar o uso regular das linhas em conformidade com o declarado pelos assinantes quando da contratação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos

de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Inicialmente, o Projeto foi relatado pelo nobre Deputado Pastor Luciano Braga, mas não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não resta dúvida de que a escalada de violência, em nosso País, tem atingido proporções alarmantes e que, na situação atual, muitas iniciativas têm sido sugeridas no sentido de assegurar uma maior proteção à população brasileira. O tema, na verdade, deve ser inserido numa perspectiva global, desde que o assunto segurança passou ao topo das prioridades dos principais países a partir do crescimento das ações terroristas.

Este Congresso Nacional tem participado efetivamente da discussão sobre a segurança e ajudado a criar políticas públicas mais consistentes no que concerne à proteção de nossa população. Entretanto, precisamos tratar a questão da segurança de forma bastante alargada, para evitarmos que, buscando soluções pontuais, acabemos por prejudicar ainda mais o dia-a-dia e os meios de subsistência da grande maioria de nossa gente.

É exatamente sob este prisma que analisamos a proposição em tela. Em função da dinamicidade da economia do momento presente, muitos profissionais, tanto no mercado formal, como no informal, dependem de um conjunto de acessos telefônicos para o desenvolvimento de suas atividades rotineiras. Não é incomum, em vários setores produtivos, a necessidade de três ou mais linhas telefônicas para a realização da atividade profissional. E, ainda mais comum, um certo número de linhas móveis associadas ao mesmo CPF, uma vez que, no sentido do barateamento de custos, a utilização de várias operadoras móveis pode ser um diferencial competitivo interessante.

Tratar cidadãos de bem, que muitas vezes dependem de um conjunto de acessos telefônicos para a boa gestão de suas atividades, como suspeitos de cometimento de crimes é absolutamente inadmissível. Parece-nos extremamente invasivo, tanto do ponto de vista da intimidade e da privacidade, como mesmo da ineficácia da investigação policial, uma vez que geraria um enorme volume de informações que, ao não estarem associadas a outros elementos de suspeição policial, resultariam em desperdício de tempo e de recursos dos já combalidos cofres públicos.

Em todo o mundo, as investigações policiais estão amparadas em evidências e em dados mais concretos, além de sistemas de inteligência que permitem ações mais eficazes. A proposta que relatamos vai no sentido oposto, ao tratar todas as instalações telefônicas, de três ou mais linhas, como potenciais suspeitas. Toma-se, assim, a exceção pela regra, o que, além de gerar custos exorbitantes, produz baixíssimos efeitos práticos.

Restringimo-nos, em nosso parecer, à análise técnica, mas consideramos, em acréscimo, que a iniciativa proposta fere princípios básicos dos direitos e garantias individuais elencados no texto de nossa Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.191, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Relator